



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL Nº: 0004/2023 – CE/CMDCA

DENUNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E RELIGIOSO EM FACE DA CANDIDATA AO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORURIFE/AL.

DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA E SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO GONÇALVES.

DENUNCIADO: MARIA IVANICLEIDE DA SILVA SANTOS.

Na data de 10 de outubro de 2023, às 9 horas, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, esta Comissão Especial Eleitoral, designada através da Resolução CMDCA, nº 01/2023/2023 se reuniu para analisar e decidir sobre as denúncias anônimas recebidas em face da Senhora **MARIA IVANICLEIDE DA SILVA SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.397.634-70, em virtude de suposta prática de abuso de poder político, pelo Vereador Gildo e abuso de poder religioso praticado pelo Pastor Wilton Padilha, ambos em favor da denunciada, durante o processo eleitoral para escolha de Conselheiros Tutelares do município de Coruripe no biênio 2024/2027.

A C/E-CMDCA procedeu com o recebimento das denúncias em anexo e em ato contínuo, intimou a denunciada, por dois momentos, a se manifestar no exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme consta Intimações assinadas e juntadas aos Autos do Processo Administrativo Especial em Epígrafe.

Foi dado conhecimento ao Ministério Público através do Ofício de nº 34/2023 (Abuso de Poder Político) e Ofício de nº 45/2023 (Abuso de Poder Religioso), conforme acostado aos Autos.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

1. DA DENÚNCIA

1.1. ABUSO DE PODER POLÍTICO

Denúncia anônima, porém, com juntada de provas, conforme estabelece a legislação aplicada a eleição para escolha de Conselheiros e Conselheiras Tutelares, traz afirmativas de que o Vereador José Gildo Gonçalves Castro mesmo ciente de que não poderia pedir votos favorecendo candidato específico, ainda assim o fez.

Que na 99ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Coruripe em seu discurso, se manifestou nos seguintes termos: *“A gente sabe que vereadores, a gente sabe que não pode fazer política, não pode fazer campanha para eles; particularmente meu voto é em Maria Ivanicleide número 20 de Pindorama porque é da minha Região.”*

Alega o(a) denunciante que o Vereador afirma saber do impedimento, ainda assim ousou violar a previsão legal de forma proposital e consciente.

Que de forma tendenciosa, o Vereador que é da Região de Pindorama havia recomendado que as pessoas votassem em candidatos ou candidatas da própria Região, na tentativa de induzir implicitamente, mais de 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores daquele Distrito a votarem na candidata que havia declarado voto, no caso a denunciada, única candidata entre os 11, que reside no Distrito de Pindorama.

Afirma a denúncia, que existem boatos sobre o possível poio da denunciada por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Pindorama, Sra. Erijane Gonçalves Castro, Conselheira Tutelar licenciada e irmã do Vereador José Gildo Gonçalves Castro, porém, em relação ao suposto apoio por parte da Sra. Erijane, o(a) denunciante, não conseguiu produzir provas.

O(A) denunciante, traz na denúncia, página do YouTube, contendo as palavras do referido político.

Por fim, pugna o(a) denunciante, pela impugnação do registro de candidatura da Sra. Maria Ivanicleide, por entender que mesmo aquela alegando desconhecimento do apoio das referidas autoridades, o fato da declaração do Vereador durante a Sessão na Câmara Municipal, confirma serem verdadeiras os comentários que até então eram tidos como boatos.

Rapidez



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

1.1.1. DA DEFESA

Intimada a se manifestar no exercício do contraditório e da ampla defesa, a denunciada, Sra. Maria Ivanicleide da Silva Santos, apresentou tempestivamente defesa em 27/09/2023.

Em sua defesa, em que é denunciada por ter sido beneficiada por abuso de poder político, em virtude de ato praticado pelo Vereador José Gildo Gonçalves Castro e pela irmã do referido político, Sra. Erijane Gonçalves Castro, a Sra. Maria Ivanicleide, de forma sucinta alega que o Vereador levou a Pauta da sessão da Câmara Municipal de Coruripe o tema eleição do Conselho Tutelar; que na oportunidade nomeou cada candidato e respectivos números e que ao final de sua fala manifestou sua opção de voto.

Em manifestação contínua da sua defesa, a denunciada afirma que o Vereador José Gildo, mesmo declarando sua opção para Conselheiro Tutela, não pediu voto para a candidata, ora denunciada.

Que desconhece supostos “boatos” apresentados pelo denunciante de que o Vereador José Gildo e que a Secretária Municipal Erijane tivessem apoiando sua candidatura e, prossegue dizendo que **impugna as alegações** apresentadas pelo denunciante.

Que só tomou conhecimento da conduta do Vereador Gildo em anunciar na sessão a intenção de voto para a denunciada, após o recebimento do vídeo, enviado por outro candidato.

Que a denúncia não merece procedência em virtude de ser tendenciosa e de posicionamentos pessoais do denunciante.

Por fim, negou a existência do apoio do político do Vereador e da Secretária e que **impugna as alegações apresentadas na denúncia.**

1.2. ABUSO DE PODER RELIGIOSO

No que se refere ao abuso religioso, conforme consta nos Autos, o Sr. Sidney Alex do Nascimento Cardoso, formulou denúncia na data de 28/09/2023, acusando a Sra. Maria Ivanicleide de ter sido beneficiada politicamente, quando na data de 28/09/2023, o Pastor Wilton Padilha, Vice-Presidente da Convenção dos Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Alagoas, durante um culto religioso, pediu abertamente voto para a denunciada.

Rua da Alegria, 95, Antigo GPM – Centro – CEP: 57.230-000 – Coruripe – AL
Tel.: (82) 3273-2580 – www.cmdcacoruripe.com.br

[Handwritten signature and initials]



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

Ressaltou o denunciante, que o Pasto Wilton é pessoa influente e líder religioso, responsável por todas as Igrejas Assembleia de Deus no município de Coruripe, com mais de 30 (trinta) anos de atuação na liderança da referida Igreja.

Em ato contínuo, apresentou algumas colocações fundamentando sua denúncia, para ao final requerer providências por parte da Comissão Especial Eleitoral, no sentido de que seja aplicado a legislação pertinente e a manutenção de equilíbrio do pleito.

1.2.1. DA DEFESA

Veio a denúncia a esta Comissão, que intimou a denunciada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, esta, apresentada tempestivamente em 03/10/2023, exercendo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Na defesa, a denunciada entende que não configura abuso de poder religioso o fato de o Pastor ter pedido voto aos fiéis em seu favor e apresenta o seguinte argumento:

Conforme se depreende do vídeo anexado na denúncia, o líder religioso não pediu votos para a candidata ora denunciada, não se moldando essa conduta à previsão da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores.

Em outro momento de sua defesa, a denunciada traz uma decisão do TRE/GO nos seguintes termos:

[...] as autoridades religiosas gozam do direito de participar da vida política, enquanto cidadãos, não havendo impedimento de ordem legal ou constitucional para que expressem a preferência por determinado candidato político ou mesmo sejam candidatos a determinado cargo político” e ainda “O eleitor deve votar livremente, dentro dos valores e qualidades que elegeu como indispensáveis na escolha livre de um candidato, as quais podem inclusive ser de índole religiosa, mas também podem ser de ordem estética, esportiva, artística etc. (BRASÍLIA, 2020, p. nº 57)

E em ato contínuo justifica:

Portanto, o posicionamento dominante na jurisprudência, seguindo a orientação uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido em não admitir o abuso de poder religioso como figura autônoma, dada a necessidade de resguardar as garantias da liberdade religiosa e o princípio da reserva legal, admitindo, contudo, o enquadramento em outras figuras típicas.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

Em sua defesa, a denunciada alega ainda que o mesmo líder religioso, em sua página de Instagram, havia pedido voto para outro 3 (três) candidatos ao Conselho Tutelar.

Alega que não estava presente no referido culto religioso e que não tinha conhecimento de que o Pastor procederia com o pedido de votos em seu favor durante aquela Assembleia e cita jugado do TSE:

[...]. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. [...]. Prévio conhecimento não comprovado. – O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004). – No entanto, a Corte Regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004). [...].” (Ac. de 6.3.2007 no ARESPE nº 25.763, rel. Min. Gerardo Grossi.)

A denunciada cita ainda dispositivo legal previsto na Legislação Cível e Penal Pátria, ao que se refere ao ônus da prova.

Alega ainda em sua defesa que o denunciante não juntou provas à denúncia e que o vídeo apresentado pode ter sido manipulado.

A denunciada nega as acusações a ela imputada para ao final declarar que **impugna a denúncia.**

É o bastante o relatório, passamos a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cabe alertar a denunciada, que ela não detém competência legal para impugnar a denúncia, podendo apenas pugnar pela improcedência, porém, até mesmo para pugnar pela improcedência da denúncia, teria a denunciada que, de forma fundamentada, trazer aos Autos, elementos probatórios que demonstre a inveracidade dos fatos comprovados pelos denunciante. O acolhimento ou não, é de competência exclusiva da Comissão Especial do CMDCA.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

Feitas as primeiras considerações e, após análise dos Autos, constatamos que, da tentativa por parte da denunciada em rebater as acusações que lhes foram imputadas, a mesma, não conseguiu contrapor de forma precisa as denúncias de que havia sido beneficiada pelas declarações feitas pelo Vereador José Gildo, durante a 99ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Coruripe, bem como aquelas praticadas pelo Pastor Wilton Padilha, durante um culto religioso.

Foi facultado a denunciada por esta Comissão Especial a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, porém, nenhuma prova foi produzida pela denunciada a sua defesa, para que pudéssemos proceder com a decisão de arquivamento da denúncia, conforme faculta o dispositivo 3.3, Inciso I.

É inconteste que a ora denunciada, apenas formalizou defesa contrapondo a denúncia, de forma muito genérica; inclusive em relação ao benefício por abuso de poder religioso, trouxe aos Autos fundamentos jurisprudenciais que nada condizem com o objeto da denúncia, assim, em nenhum momento, mesmo tendo a oportunidade produzir provas que pudessem comprovar serem inverídicas as acusações a ela imputadas, preferiu manter-se inerte em relação a qualquer outro elemento que pudesse desconstruir a prova produzida pelos denunciantes.

Ressalte-se que, em atendimento ao rito Processual Administrativo, foi instaurado por esta Comissão Especial, o Processo Administrativo Especial em Epígrafe, para que os membros pudessem analisar detalhadamente a denúncia, com as provas produzidas pelos denunciantes e, firmado a reunião, a Comissão Especial, por unanimidade concluiu que de fato, a denunciada Sra. **MARIA IVANICLEIDE DA SILVA SANTOS**, foi beneficiada politicamente, já que não conseguiu produzir provas em sua defesa, que fossem contrárias as provas produzidas pelos denunciantes e, entende esta Comissão Especial, que o ato praticado pelo Vereador em comento, que inclusive declara ser conhecedor da vedação legal em relação ao ato praticado e, que ainda assim agiu em verdadeira afronta a legislação pertinente ao Processo Eleitoral, bem como pelo Pastor Wilton Padilha da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, beneficiou flagrantemente e, de forma direta, a candidata ora denunciada.

Esclarecemos que as citações jurisprudenciais apresentadas na defesa, nada se aplica ao presente caso. Justificamos: **1.) O julgado do TER /GO trata do livre exercício democrático de um líder religioso ou qualquer fiel exercer a sua cidadania**



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

através do sufrágio do voto, porém, há de esclarecer que o referido julgado faz menção a liberdade de votar em quem entender ser o melhor candidato, diferente de um líder religioso de relevada influencia perante seus fiéis, pedir abertamente durante um culto evangélico, voto em favor de uma candidata, no caso para a denunciada, inclusive citando seu nome e seu número, como pode ser constatado na prova audiovisual juntada à denúncia pelo(a) denunciante; 2.) Em relação ao julgado do TSE, a denunciada juntou entendimento que de forma inconsteste, diverge do presente caso concreto, ou seja, o julgado exige aquele denunciado da multa, por não ter ficado configurado distribuição de material de propaganda eleitoral impresso, na área comum da Igreja, diferente do presente caso em que tem a candidata como denunciada, em que o Pastor Wilton Padilha, pediu abertamente durante o culto, voto para a Sra. Maria Ivanicleide, fiel daquela congregação religiosa.

Nessa senda, a Comissão Especial, diante de todo o alegado na denúncia e com análise da defesa apresentada, bem como todo material digital juntado aos Autos, entendeu que a(o) denunciante anônimo fez referência, com produção de provas por abuso de Poder Político praticado pelo Vereador Gildo Castro em favor da candidata Maria Ivanicleide, isto durante a 99ª sessão ordinária da câmara Municipal de Coruripe e, o Sr. Sidney Alex, fez denúncia de que a candidata foi beneficiada por abuso de Poder Religioso praticado pelo Pastor Wilton Padilha, também em favor da denunciada, isto, durante culto evangélico nas dependências da Igreja Assembleia de Deus. Assim, entendem os membros da Comissão Especial, que a análise das denúncias, segue dentro do entendimento lógico e legal, atribuindo de forma inconsteste o nexos de causalidade, entre o fato denunciado e o ato praticado em favor da candidata, ora denunciada, Maria Ivanicleide da Silva Santos, ficando clarividente que foi infringido normas regulamentares do Processo Eleitoral, beneficiando-a flagrantemente e, causando verdadeiro desequilíbrio de ordem eleitoral em relação aos demais candidatos.

Há de evidenciar que o Pleito Eleitoral para escolha dos futuros Conselheiros e futuras Conselheiras Tutelares, não pode nem devem ter interpretação diversa do que estabelece os Editais nº 01 e 02, a Lei Municipal nº 1.238/2013, a Resolução nº 231/2022 do CONANDA e a Lei Federal nº 9.504/97. Nesse sentido a Legislação é taxativa e deve ser aplicada no presente caso concreto.

Rua da Alegria, 95, Antigo GPM – Centro – CEP: 57.230-000 – Coruripe – AL
Tel.: (82) 3273-2580 – www.cmdcacoruripe.com.br



3. DA DECISÃO

Após cautelosa análise dos fatos pelos membros desta Comissão Especial Eleitoral, primando pelo equilíbrio político entre todos os candidatos e, após longo debate com apontamentos diversos de motivos que comprovam ter a denunciada infringido as previsões legais para escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2024/2028, ainda:

- Por não ter a denunciada, mesmo diante de ter sido lhe facultado o contraditório e ampla defesa, conseguido demonstrar a inveracidade do alegado na denúncia;
- Visando o equilíbrio e a moralidade do pleito;
- Por descumprimento da candidata Maria Ivanicleide da Silva Santos aos dispositivos legais: 2.5, VI e VII do Edital nº 02/2023; 3 – 3.1. do Edital nº 02/2023; no Artigo 8º, §7º, Incisos V, VI e VII da Resolução 231/2022 do CONANDA; com amparo no Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- **Em virtude da prática de condutas vedadas durante o pleito eleitoral com fulcro no dispositivo 3, 3.1, por ser considerado que a denunciada deixa de atender os requisitos exigidos no Art. 131, I da Lei Federal nº 8.069/1990, DECIDIMOS, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, PELA CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA SRA. MARIA IVANICLEIDE DA SILVA SANTOS, nº 20.**
- Ainda, Diante da previsão legal seja:
 - a) dado ciência da Decisão ao Ministério Público;
 - b) dado ciência da Decisão à candidata com registro de candidatura cassado, **SRA. MARIA IVANICLEIDE DA SILVA SANTOS, nº 20**, para, querendo, apresente recurso junto ao CMDCA no prazo estabelecido nos termos do Item 3 – 3.4 do Edital de nº 02/2023 e Artigo 11, § 5º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;
 - c) seja dado publicidade desta Decisão, no Diário Oficial do município de Coruripe.
- Transcorrido o prazo legal para recurso, com ou sem manifestação, retornem os atos a esta Comissão Especial Eleitoral para que sejam adotadas as providencias cabíveis.

Coruripe/AL, 10 de outubro de 2023.



LEI MUNICIPAL Nº 1.238 DE 13 DE JULHO DE 2013

Dayse Beltrão Uchoa

DAYSE BELTRÃO UCHOA
Presidente do CMDCA

WELITON NUNES VASCONCELOS
Coordenador

Wilson Joaquim Lessa da Silva

WILSON JOQUIM LESSA DA SILVA
Membro

Cidcleis dos Santos

CIDCLEIS DOS SANTOS
Membro

Rosalva Oliveira Nascimento Pacheco

ROSALVA OLIVEIRA NASCIMENTO PACHECO
Membro

José Pedro Rosendo Lessa

JOSÉ PEDRO ROSENDO LESSA
Membro